

**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0001/2024 – CTAE
PAD DIPRE nº 0833/2023**

Revisão dos Pareceres Técnicos nº 005/2018 e nº 009/2018, do Coren-PE, sobre o Procedimento de Coleta de Exames Laboratoriais pelos Profissionais de Enfermagem

I – FATOS

Trata-se de matéria enfrentada por esta Câmara Técnica frente a solicitação de revisão dos pareceres técnicos Coren-PE 005/2018 e 009/2018 sobre o procedimento de coleta de exames laboratoriais por profissionais de Enfermagem.

O parecer técnico nº 005/2018 refere-se a coleta de sangue para exames laboratoriais pelo profissional de enfermagem de nível médio e a legalidade na execução do fracionamento do material coletado e acondicionamento em recipientes apropriados o qual concluiu não haver óbices à coleta de sangue pela equipe de enfermagem e que a coleta se encerra no acondicionamento dos recipientes, que devem ser identificados pelos responsáveis da mesma. Além disso o uso de dispositivos a vácuo podem ser utilizados e devem ser disponibilizados à enfermagem, visto que não há óbices legais que o impeçam, restando apenas a necessidade de treinamento para a utilização correta dos mesmos. Por fim, deixou claro que o acondicionamento do material nos recipientes não pode ser considerado fracionamento visto que na literatura consultada sobre o tema não há referência para tal denominação.

O Parecer Técnico nº 009/2018 refere sobre o procedimento de coleta de sangue para exames e concluiu que coletar material para exame faz parte, por imperativo legal das atividades do profissional de enfermagem, entendendo-se como coleta o ato de colher e entregar, em recipiente adequado e identificado (aqui entendido como a identificação do recipiente como a etiqueta, já preenchida, contendo o nome do paciente) ao profissional competente para realizar o exame.

A solicitação para revisão destes pareceres parte da premissa que os mesmos são conflituosos e divergentes em alguns pontos e que tem gerado insegurança quanto ao entendimento da atividade atribuída aos profissionais de enfermagem de

**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0001/2024 – CTAE
PAD DIPRE nº 0833/2023**

nível médio (técnicos e auxiliares de Enfermagem), relativa à coleta de material para exames, embora exista previsão legal para execução do procedimento por profissionais de nível médio, a dúvida estaria relacionada ao "pós-coleta", como a manipulação de lâminas, adição de elementos químicos e farmacológicos ou outros procedimentos mais específicos de competência dos técnicos de laboratórios.

II – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Os exames laboratoriais são entendidos como os testes realizados a partir de amostras biológicas obtidas de um indivíduo, com a finalidade de fornecer subsídio para avaliação de seu estado de saúde, assim como para o fechamento de um possível diagnóstico e para o estabelecimento da terapêutica mais correta para uma determinada doença. Tais testes são baseados na pesquisa, qualificação e quantificação de componentes químicos ou celulares cuja correlação com uma dada afecção seja devidamente estabelecida na literatura científica e a metodologia para sua análise esteja devidamente padronizada em protocolos confiáveis por órgãos competentes (Silva *et al.*, 2022)

São exames obtidos através da coleta e da análise de materiais orgânicos tais como, por exemplo: urina, fezes, saliva, sangue arterial e venoso, amostras de tecido e líquido. A coleta da matéria orgânica corresponde ao processo de maior complexidade por possuir diferentes técnicas, umas menos invasivas, geralmente com baixo risco e outras mais invasivas que podem apresentar um risco significativo (Prigoli *et al.*, 2020).

Estes autores referem que a coleta de exames laboratoriais de pacientes, em regime de internação e em situação ambulatorial nos laboratórios de análise clínicas, é uma atividade que a enfermagem desenvolve e que contribui para a promoção, manutenção e recuperação da saúde. Nesse processo, o enfermeiro é capacitado e possui competência para fornecer os cuidados diretos ao paciente, supervisionar e capacitar os profissionais que realizaram as coletas e atuar como gestor no processo administrativo nos locais onde forneçam assistência à saúde.

**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0001/2024 – CTAE
PAD DIPRE nº 0833/2023**

A realização de exames laboratoriais é fundamentada em três fases distintas: a fase pré-analítica, analítica e pós-analítica. A primeira, ou seja, a fase pré-analítica corresponde à preparação do cliente, a técnica da coleta, aos produtos e materiais utilizados, ao armazenamento e ao transporte do material. A fase analítica corresponde à etapa de realização do exame propriamente dito, que inclui o preparo dos reagentes e materiais a serem utilizados, a ordem cronológica da retirada de fluidos corporais, manuseio de equipamentos e o acondicionamento intermediário até o encaminhamento ao laboratório para análise. Na fase pós-analítica ocorre a finalização do processo na qual será realizado os cálculos, transcrição de resultados, digitação e emissão de laudos (Boechat; Menezes, 2023).

Estudo realizado por Prigoli *et al.* (2020) com o objetivo de descrever as atribuições dos enfermeiros que atuam em um laboratório de análise clínica demonstrou que mesmo esse setor sendo multiprofissional, evidenciou-se a importância do profissional enfermeiro, e que este, participa das três fases distintas do processo, na fase pré-analítica atuam gerenciando a equipe de enfermagem; na logística do laboratório; materiais e insumos; na coleta de materiais quando a atividade é privativa do enfermeiro e no armazenamento. Já na fase analítica descreveram que realizavam alguns procedimentos, como testes rápidos. Na fase pós-analítica realizam a emissão de laudos, entrega de testes de HIV incluindo o aconselhamento ao cliente, sendo assim, participam de todas as fases descritas no processo.

Em relação às atribuições da equipe de Enfermagem na coleta de exames laboratoriais, o parecer técnico nº 17/2014 do Coren-BA, nº 004/2016 do Coren-GO, nº 17/2019 do Coren-DF e nº 035/2021 do Coren-PA referem que os profissionais de enfermagem (Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem) possuem competência legal para realizar coleta de sangue e demais materiais para exames laboratoriais e que a execução do procedimento como atividade rotineira compreende uma decisão administrativa da unidade assistencial onde ocorra a prática profissional. Ressaltam ainda que a técnica de coleta de sangue e demais materiais humanos para

**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0001/2024 – CTAE
PAD DIPRE nº 0833/2023**

exames laboratoriais devem ser alvo de treinamento constante concedido aos profissionais de enfermagem, incluindo a elaboração e adoção de protocolos de normas e rotinas específicas. Esses pareceres também destacaram que a coordenação dos trabalhos de enfermagem, independentemente de sua área de atuação, deve ser exercida sob a responsabilidade e supervisão do enfermeiro.

Os pareceres técnicos nº 003/2014 do Coren-RJ e nº 033/2018 do Coren-TO relatam que os profissionais de enfermagem possuem competência legal, ética e técnica para realização da coleta de sangue, limitando-se à fase pré-analítica, e que na atenção primária e em unidades de diagnose, auxiliares e técnicos de enfermagem, quando devidamente treinados e supervisionados por enfermeiros, podem realizar a coleta de sangue, mas a eles não podem ser atribuídas outras funções, como a manipulação dos materiais de exame e adição de elementos químicos. Em unidades de saúde de média e alta complexidade, é opção do gestor, definir mediante protocolo institucional, se a coleta será realizada por profissional de enfermagem ou outros profissionais. Em relação às unidades de urgência e emergência, o atendimento e diagnóstico rápido da situação de saúde dos pacientes é necessidade imediata e por isso, é imprescindível que profissionais atuantes neste nicho recebam treinamento e capacitação quanto aos fluxos e rotinas operacionais de coleta de sangue nestes serviços

Além disso, todos estes pareceres citados anteriormente referem que compete ao enfermeiro avaliar e coordenar a coleta de sangue pela equipe de enfermagem, sendo a ele privativa a realização da coleta de sangue por via arterial, transplacentária, de cordão umbilical, por cateteres profundos e em pacientes graves e com risco à vida.

O Parecer Técnico nº 002/2017 do Coren-PR ressaltou que o técnico de enfermagem e o enfermeiro, ambos devidamente treinados, poderão atuar no momento pré-analítico, não sendo de sua competência as fases seguintes. É que o auxiliar de enfermagem só poderá atuar nos cuidados de higiene e conforto dos pacientes. Refere ainda que o transporte de material biológico de origem humana em

**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0001/2024 – CTAE
PAD DIPRE nº 0833/2023**

suas diferentes modalidades e formas deve seguir a RDC nº 20/2014 da ANVISA e o Manual de Orientação para Coleta, Acondicionamento e Transporte de Amostras Biológicas para garantir a segurança, minimizar os riscos sanitários e preservar a integridade do material transportado.

O Coren-RR, em seu parecer nº 001/2022, relata que a coleta se encerra no momento do acondicionamento dos recipientes, que devem ser identificados pelos responsáveis da mesma e que não compete ao profissional de enfermagem deslocar-se do seu posto de trabalho para ir ao laboratório buscar tubos, etiquetas e depois reencaminhá-los após coleta, pois não há respaldo legal para tal, frisando-se aqui o período de desassistência a seus pacientes. Sendo esta atribuição de cunho meramente administrativo, e da competência de qualquer outro profissional, cabendo aos gestores construir Protocolo Operacional Padrão (POP) que discipline sobre a responsabilidade de quem irá encaminhar proceder tal transporte.

Enfermagem é uma profissão regulamentada por Lei, composta por profissionais de diferentes níveis de formação, com atribuições diferentes, que atuam na atenção integral ao ser humano, utilizando-se de conhecimentos, competências, habilidades técnicas e humanas, por meio de um processo sistematizado de assistência (GAIDZINSKI, 2015).

É cediço que a Lei Federal nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências, que é regulamentada pelo Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987, tratam de proposições diretamente ligadas ao tema em questão, a saber:

[...] *omissis*

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:
I – privativamente:

[...] *omissis*

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0001/2024 – CTAE
PAD DIPRE nº 0833/2023

- i) consulta de enfermagem;
 - j) prescrição da assistência de enfermagem;
 - l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
 - m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.
- II – como integrante da equipe de saúde:

[...] *omissis*

- f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante à assistência de enfermagem;

[...] *omissis*

Art.12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem...

[...] *omissis*

Art. 13 – O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento;

[...] *omissis*

Decreto nº 94.406/1987

[...] *omissis*

Art. 8º – Ao enfermeiro incube: I – privativamente:

[...] *omissis*

- e) consulta de enfermagem;
 - f) prescrição da assistência de enfermagem;
 - g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
 - h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas.
- II – como integrante da equipe de saúde;

[...] *omissis*

- f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante assistência de Enfermagem.

[...] *omissis*

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0001/2024 – CTAE
PAD DIPRE nº 0833/2023

Art. 10 – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – assistir ao Enfermeiro:

- a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem;
- b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave;

[...] *omissis*

e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde.

[...] *omissis*

II – executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro e as referidas no art. 9º deste Decreto.

[...] *omissis*

Art. 11 – O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;

II – observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem;

[...] *omissis*

VI – Participar de atividades de educação em saúde, inclusive:

- a) Orientar os pacientes na pós consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de Enfermagem e Médica.

Ademais, o compromisso ético dos profissionais de Enfermagem, pautado na Resolução Cofen nº 564/2017 que “Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem”, deve ser condição *sine qua non* para a prática do exercício da Enfermagem, onde se destacam os artigos que seguem:

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

[...] *omissis*

Art. 26 – Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0001/2024 – CTAE
PAD DIPRE nº 0833/2023**

[...] *omissis*

Art. 35 – Apor nome completo e/ou nome social, ambos legíveis, número e categoria de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, assinatura ou rubrica nos documentos, quando no exercício profissional.

[...] *omissis*

Art. 36 – Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras.

Art. 37 – Documentar formalmente as etapas do processo de Enfermagem, em consonância com sua competência legal.

[...] *omissis*

Art.45 – Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

[...] *omissis*

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

[...] *omissis*

Art.62- Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...] *omissis*

Art.81 Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente.

[...] *omissis*

Constituição Federal

[...] *omissis*

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] *omissis*

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

[...] *omissis*

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0001/2024 – CTAE
PAD DIPRE nº 0833/2023**

[...] *omissis*

Não se pode olvidar do ínsito nos incisos II e XIII, do artigo 5º, da Lei Mater:

[...] *omissis*

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] *omissis*

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

[...] *omissis*

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

[...] *omissis*

III – CONCLUSÕES

Após análise da solicitação do parecer técnico, baseado em evidências científicas, entende-se que de acordo com a Lei nº 7.498/1986 e seu Decreto regulamentador nº 94.406/1987, e segundo a Resolução Cofen nº 311/2007 e a Resolução Cofen nº 564/2017, e dos pareceres técnicos nº 003/2014 do Coren-RJ, nº 017/2014 do Coren-BA, nº 004/2016 do Coren-GO, nº 002/2017 do Coren-PR, nº 033/2018 do Coren-TO, nº 017/2019 do Coren-DF, nº 035/2021 do Coren-PA e nº 001/2022 do Coren-RR, entendemos que, ao analisarmos as prerrogativas concernentes às atribuições da equipe de Enfermagem na coleta de exames laboratoriais, evidenciamos que os profissionais de enfermagem (Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem) possuem competência legal para realizar coleta de exames laboratoriais de análises clínicas, **limitando-se na fase pré-analítica**, desde que estejam no desempenho das suas atividades assistenciais de enfermagem e como membro integrante da equipe de enfermagem, **e que a eles não**

**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0001/2024 – CTAE
PAD DIPRE nº 0833/2023**

podem ser atribuídas outras funções, como a manipulação de lâminas, adição de elementos químicos e farmacológicos, assim como outros procedimentos específicos de competência dos técnicos de laboratório.

Entendemos que não existem pontos divergentes e conflituosos entre os pareceres 005/2018 e 009/2018 uma vez que ambos concluíram não haver óbices à coleta de sangue pela equipe de enfermagem e que a coleta se encerra no acondicionamento dos recipientes.

Reforçamos ainda que as técnicas de coleta de materiais biológicos humanos para exames laboratoriais devem ser alvo de treinamento constante concedido aos profissionais de enfermagem, incluindo a elaboração e padronização de protocolos institucionais para que a equipe possa desempenhar assistência com ética profissional. Além disso, reiteramos que a realização dos procedimentos de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica são privativos do enfermeiro. Ademais, as atividades desempenhadas por técnicos e auxiliares de enfermagem devem ser exercidas sob a responsabilidade e supervisão do enfermeiro. É o parecer salvo melhor juízo.

Recife, 30 de janeiro de 2024.

**Prof. Fernando Ramos Gonçalves-Msc
Coren-PE nº 77561-ENF
Coordenador da Câmara Técnica de Assistência de Enfermagem**

Parecer Elaborado por: Dr. Fernando Ramos Gonçalves, Coren-PE nº 77561-ENF; Dra. Maria de Fátima Barbosa, Coren-PE nº 110.698-ENF; Dr. Fernando Inácio de Jesus, Coren-PE nº 9.134-ENF; Dra. Aloísia Pimentel Barros, Coren-PE nº 72.588-ENF; Dra. Andreyne Javorski Rodrigues, Coren-PE nº 317.275-ENF

**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0001/2024 – CTAE
PAD DIPRE nº 0833/2023**

REFERÊNCIAS

BOECHAT, N. G; MENEZES, P. A fase pré-analítica na gestão da qualidade em medicina laboratorial: uma breve revisão. **Revista Brasileira de Análises Clínicas**, v. 53, n. 4. 2021. Disponível em: https://www.rbac.org.br/wp-content/uploads/2022/06/RBAC-vol-53-4-2021_artigo01.pdf
Acesso em 18 de dezembro de 2023.

BRASIL. Lei no. 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências**. Brasília, DF, 1986.
Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20do,observadas%20as%20disposi%C3%A7%C3%B5es%20desta%20lei.
Acesso em 18 de dezembro de 2023.

BRASIL. Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências**. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d94406.htm#:~:text=DECRETO%20No%2094.406%2C%20DE,enfermagem%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAscias.
Acesso em 18 de dezembro de 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN nº 358, de 15 de outubro de 2009. **Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências**.
Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009_4384.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Sistematiza%C3%A7%C3%A3o%20da,Enfermagem%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAscias.
Acesso em 18 de dezembro de 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN nº 564 de 06 de novembro de 2017. **Aprova o Novo Código de Ética de Enfermagem**. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2017/12/Resolu%C3%A7%C3%A3o-564-17.pdf>
Acesso em 18 de dezembro de 2023.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA. Parecer Técnico nº 17/2014. **Dispõe sobre coleta de material para exames laboratoriais, inclusive**

**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0001/2024 – CTAE
PAD DIPRE nº 0833/2023**

sangue. Disponível em: http://www.coren-ba.gov.br/parecer-coren-ba-n-0172014_15595.html

Acesso em 18 de dezembro de 2023.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL. Parecer Técnico nº 17/2019. **Dispõe sobre de quem é a responsabilidade sobre a coleta de material para exames de rotina ambulatorial (urina, sangue, escarro) nas Unidades de Saúde.** Disponível em: https://coren-df.gov.br/site/wp-content/uploads/2019/09/parecer_tecnico_n17_2019coleta_material_exame_rotina.pdf

Acesso em 18 de dezembro de 2023.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS. Parecer Técnico nº 004/2016. **Dispõe sobre atribuições de enfermeiros e de técnicos de enfermagem em unidade de saúde.** Disponível em: <http://www.corengo.org.br/wp-content/uploads/2016/06/Parecer-n%C2%BA004.2016-Atribui%C3%A7%C3%B5es-de-enfermeiros-e-t%C3%A9cnico-de-enfermagem-na-unidade-de-sa%C3%BAde.pdf>

Acesso em 18 de dezembro de 2023.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ. Parecer Técnico nº 035/2021. **Dispõe sobre atribuições da equipe de enfermagem na coleta de sangue em UTI.** Disponível em: <http://www.coren-pa.org.br/wp-content/uploads/2022/07/Parecer-Tecnico-n-0035-21-PAD-583-2021-Solicitacao-de-Parecer-Tecnico-sobre-atribuicoes-da-equipe-de-enfermagem-na-coleta-de-sangue-em-UTI.pdf>

Acesso em 18 de dezembro de 2023.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ. Parecer Técnico nº 02/2017. **Dispõe sobre manipulação de amostras biológicas e centrifugação pelos enfermeiros.** Disponível em:

https://www.corenpr.gov.br/portal/images/pareceres/PARTEC_17_002-Manipulacao_amostras_biologicas_centrifugacao_enfermeiros.pdf

Acesso em 18 de dezembro de 2023.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO. Parecer Técnico nº 003/2014. **Dispõe sobre a responsabilidade da enfermagem na coleta de sangue.** Disponível em: <http://www.coren-rj.org.br/wp-content/uploads/2015/02/PARECER-GT-Coleta-de-Sangue-Final-2015-1-29-06-15.pdf>

Acesso em 18 de dezembro de 2023.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RORAIMA. Parecer Técnico nº 001/2022. **Dispõe sobre atribuição do técnico de enfermagem da assistência direta ao paciente, em se deslocar ao laboratório para envio de solicitação de**

**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0001/2024 – CTAE
PAD DIPRE nº 0833/2023**

exames para cadastro e identificação de tubos e encaminhamento do material.

Disponível em: http://www.corenrr.com.br/parecer-tecnico-no-01-2022_5722.html

Acesso em 18 de dezembro de 2023.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE TOCANTINS. Parecer Técnico nº 33/2018. **Dispõe atribuição dos técnicos de enfermagem nos laboratórios de análises clínicas para coleta de exames.** Disponível em:

http://www.corentocantins.org.br/wp-content/uploads/2018/10/PARECER-N%C2%BA-033_2018-PAD-COREN-TO-N%C2%BA-135_2018.pdf

Acesso em 18 de dezembro de 2023.

GAIDZINSKI, R. R. et al. Instrumento de medida de carga de trabalho dos profissionais de Saúde na Atenção Primária: desenvolvimento e validação. **Revista de Escola de Enfermagem da USP**, v. 49, n. esp. 2, p. 25-34, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reeusp/a/pVhMW3gcHDFTTTHR95NYbgQ/?format=pdf&lang=pt>

Acesso em 18 de dezembro de 2023.

PRIGOLI, J. et al. Atuação do enfermeiro em laboratório de análises clínicas.

Revista Saúde Coletiva, v. 10, n. 56, 2020. Disponível em:

[file:///C:/Users/PC/Downloads/diagramadora,+SAUDE-COLETIVA_56+ARTIGO+27%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/PC/Downloads/diagramadora,+SAUDE-COLETIVA_56+ARTIGO+27%20(1).pdf)

Acesso em 18 de dezembro de 2023.

SILVA, E. A. et al. Assertividade em exames laboratoriais – a importância das fases pré e pós-analítica com foco no diagnóstico final. **Revista Recifaqui**, v. 2, n. 12, 2022. Disponível em:

<file:///C:/Users/PC/Downloads/11+ASSERTIVIDADE+EM+EXAMES+LABORATORIAIS+p.+163-178.pdf>

Acesso em 18 de dezembro de 2023.